

SENTENÇA

Processo n°: 1000253-34.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: **BANCO DO BRASIL**

Requeridos: ALESSANDRO CARLOS CARNICELI, FERNANDA REGINA

CAMARGO CIACO, GRAFICA E EDITORA CARNICELI LTDA

ME e VIVIAN CRISTINA CARNICELI

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Banco do Brasil S/A move ação em face de Gráfica e Editora Carniceli Ltda. ME, Alessandro Carlos Carniceli, Fernanda Regina Camargo Ciaco e Vivian Cristina Carniceli, alegando que firmaram contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa Flex de nº 288.003.517, tendo o autor concedido aos réus limite rotativo de R\$ 100.000,00 creditados na conta corrente da pessoa jurídica ré de nº 000.010.727-1, que se venceria em 16.12.2012. Em 23.12.2011 foi feita a liberação daquele montante. Quando do vencimento da obrigação, os réus não se dignaram a solvê-la. Em 29.11.2013, o débito é de R\$ 100.627,60. Pede a procedência da ação para condenar os réus ao pagamento desse valor, acrescido dos encargos contratuais, honorários advocatícios e custas. Vários documentos foram exibidos com a inicial. Os réus foram citados.

Os réus contestaram às fls. 62/72 dizendo que o autor impôs juros remuneratórios abusivos. Houve cumulação de comissão de permanência com outros encargos. O autor adotou o critério da capitalização mensal, o que é vedado. Os juros remuneratórios superaram o limite de 12% ao ano previsto no § 3°, do art. 192, da Constituição Federal. Indispensável a prova pericial para demonstrar os excessos. O autor chegou a cobrar juros de 10% ao mês. Improcede a inicial.

Réplica às fls. 86/101.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova é meramente documental e se encontra nos autos. Dilação probatória apenas protrairia

o julgamento da lide e nada acrescentaria de útil ao acervo probatório.

O contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa Flex de nº 288.003.517 firmado pelas partes revela que os juros remuneratórios foram estabelecidos em 1,440% ao mês. Pelo parágrafo primeiro da cláusula oitava de fl. 12 foi previsto o critério da capitalização mensal dos juros remuneratórios.

O STJ tem iterativa jurisprudência no sentido de que: "aos contratos bancários firmados após 31.03.2000 aplica-se o art. 5°, da MP 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço" (AgRg no Ag 1.013.961/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 1.028.327/MS, REsp 1.070.375/RS, AgRg no REsp 899.490/DF, AgRg nos EAg 852.285/SC e AgRg no REsp 966.828/RS).

A Medida Provisória nº 1963-17 continua válida e eficaz, já que até agora não foi proclamada a sua inconstitucionalidade. De fato, não se ressente desse vício e nesse particular este Juízo se rende ao mencionado entendimento do STJ, que tem competência constitucional para interpretar a legislação federal visando à sua uniformização (letra 'c', do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal).

Em relação à taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, não há abusividade alguma, já que à espécie aplicam-se as Súmulas 596, do STF, bem como a 382, do STJ.

Nos termos da Súmula Vinculante nº 7, do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Os excessos praticados pelo autor se deram em parte do período do inadimplemento. Com efeito, a cláusula nona de fl. 13 prevê a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2%, afrontando a Súmula 472, do STJ. Nesse caso, admite-se apenas a comissão de permanência desde que a respectiva taxa não exceda a dos juros contratuais que na espécie são de 1,440% ao mês, admitida a capitalização mensal. No período de 01.01.2013 até 31.03.2013, o autor aplicou encargos de inadimplemento flagrantemente abusivos, conforme fl. 32. No período de 01.01.2013 até 31.01.2013, sobre R\$ 78.360,25 o autor cobrou R\$ 2.123,80, quando pela taxa contratual esses encargos seriam de R\$ 1.128,38. Entre 01.02.2013 a 28.02.2013, sobre R\$ 80.484,05 o autor cobrou R\$ 5.996,38, quando pela taxa contratual o correto seria R\$ 1.158,97. De 01.03.2013 a 31.03.2013, sobre R\$ 86.480,43 o autor cobrou R\$ 5.173,93 quando pela taxa contratual o correto seria R\$ 1.245,31. Entre 01.04.2013 a 30.04.2013, os encargos foram cobrados dentro dos limites legais (R\$ 955,97). Daí para frente até 29.11.2013, o autor se comportou dentro da normalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Na fase do art. 475-B, do CPC, simples cálculo aritmético será capaz de expungir os excessos verificados no período de inadimplemento desde 01.01.2013 até 31.03.2013, obviamente além da repercussão dos valores incorporados ao capital por força desses abusos e que acabaram por atrair aumento de encargos nos períodos subsequentes. Tivessem os encargos do período do inadimplemento obedecido à taxa limite contratual de 1,440% desde 01.01.2013 até 31.03.2013, óbvio que o valor do capital em 01.04.2013, não seria R\$ 91.654,36. Registre-se mais uma vez que dessa data até 29.11.2013, o autor se comportou dentro da legalidade, aplicando comissão de permanência à taxa inferior ao teto contratual que é de 1,440%, mas a base de cálculo a cada mês surgiu defeituosa por conta do abusos dos encargos de inadimplemento aplicados nos três meses anteriores.

A partir do ajuizamento da ação não há que se falar na aplicação dos encargos contratuais. Aplica-se desde então a correção monetária pela Tabela Prática adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, os juros moratórios de 1% ao mês incidem desde a citação.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar os réus, solidariamente, a pagarem ao autor o valor de R\$ 78.794,72, com comissão de permanência de 1,440% ao mês, com capitalização mensal, desde 01.01.2013 até 13.01.2014 (data do ingresso da petição inicial no protocolo da distribuição). Ficam excluídos da incidência os juros moratórios, correção monetária e multa de 2%. Entretanto, a partir da data do ajuizamento da ação incidirá correção monetária pela Tabela Prática adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, e a partir da citação os juros moratórios serão de 1% ao mês. Os réus sucumbiram na maior porção do litígio. Condeno-os a pagarem ao autor 10% de honorários advocatícios sobre o valor do débito exequendo e custas do processo, inclusive as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para, em 10 dias, formular o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada (arts. 475-B e J, do CPC). Assim que apresentado esse requerimento, intimem-se os réus para, em 15 dias, pagarem a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito exequendo e custas ao Estado de 1%.

P.R.I.

São Carlos, 21 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA